



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro audiovisual interno, controle eletrônico de incidentes e mecanismos de prevenção a maus-tratos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, públicas, privadas ou filantrópicas, ficam obrigadas a manter sistema de registro audiovisual interno, contínuo e ininterrupto, nas áreas comuns destinadas ao atendimento, convivência e circulação dos residentes.

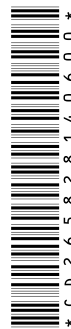
Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em articulação complementar ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em especial aos seus arts. 48 a 55, e às normas sanitárias da RDC ANVISA nº 502, de 27 de maio de 2021.

Art. 2º O registro audiovisual terá finalidade exclusiva de proteção, segurança, fiscalização e prevenção a maus-tratos, sendo vedada a captação em dormitórios, banheiros e outros espaços que comprometam a intimidade dos idosos.

Art. 3º O tratamento dos registros audiovisuais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), cabendo à ILPI, na condição de controladora, implementar medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção dos dados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4249/2026

§ 1º As imagens deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a guarda por prazo superior mediante requisição formal de autoridade competente ou para instrução de processo judicial.

§ 2º Findo o prazo máximo de retenção e inexistindo pendência de requisição, os dados deverão ser eliminados de forma segura e irreversível.

Art. 4º Fica instituído o Controle Eletrônico de Incidentes, destinado ao registro obrigatório de quedas, agressões, erros de medicação, fugas, internações hospitalares, intercorrências graves e demais eventos que ofereçam risco à integridade dos idosos.

Art. 5º O registro referido no artigo anterior deverá conter data, horário, local, descrição objetiva do ocorrido, nome dos envolvidos e medidas adotadas pela instituição, sendo mantido em plataforma segura e disponível para auditoria.

Art. 6º As ILPIs deverão adotar protocolos internos de prevenção a maus-tratos, incluindo treinamento periódico de equipe, canais de denúncia protegidos e mecanismos de resposta imediata a situações de violência física, psicológica ou negligência.

Art. 7º A recusa injustificada em fornecer registros audiovisuais ou informações às autoridades de fiscalização sanitária, de assistência social ou ao Ministério Público configurará infração administrativa grave.

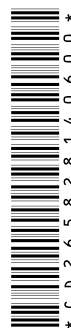
Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade administrativa competente após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência com prazo para regularização;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265828140600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n. 4249/2026

II - multa, fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica da instituição e a reincidência;

III - interdição parcial ou total da unidade;

IV - cancelamento da autorização de funcionamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

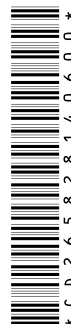
O crescimento da população idosa no Brasil evidencia a necessidade de garantir condições dignas e seguras para aqueles que dependem de instituições de longa permanência. Apesar dos esforços já existentes, ainda são frequentes denúncias de maus-tratos, negligência, violência física e psicológica, além de falhas graves na gestão de cuidados básicos dentro dessas instituições. A ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e transparência contribui para a subnotificação de ocorrências e dificulta a responsabilização dos envolvidos.

A instalação de sistemas de registro audiovisual nas áreas comuns é medida essencial para ampliar a fiscalização, proteger idosos vulneráveis e assegurar provas materiais em casos de suspeita de violência ou condutas irregulares. Aliado a isso, o controle eletrônico de incidentes cria um banco de dados sistemático e confiável

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265828140600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4249/2026

sobre quedas, agressões, internações e demais eventos de risco, permitindo intervenções rápidas e fortalecendo a vigilância sanitária e social sobre essas instituições. Tais mecanismos previnem abusos, aumentam a confiança das famílias e promovem boas práticas de gestão.

Por fim, a adoção obrigatória de protocolos internos de prevenção a maus-tratos fortalece a cultura de cuidado humanizado, melhora a capacitação das equipes e padroniza procedimentos em todo o território nacional. A combinação entre monitoramento, registro e ação preventiva cria um ambiente mais seguro, transparente e comprometido com a proteção integral da pessoa idosa, em consonância com o Estatuto do Idoso e com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da propositura em questão.

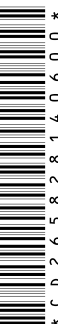
Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265828140600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 8 2 8 1 4 0 6 0 0 *